



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2118294-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é impetrante LEONARDO CORTESE SECAF e Paciente LUCAS MARCEL GRIGOLETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram das impetrações, eis que fora julgado e indeferido o Habeas Corpus nº 2222450-79.2024.8.26.0000, por esta Colenda Câmara, no qual restara apreciada e indeferida toda a matéria ora aventada (possibilidade de trancamento da ação penal) V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2118294-06.2025.8.26.0000

Impetrante: Leonardo Cortese Secaf – Adv.

Paciente: Lucas Marcel Grigoletto

Comarca: Sertãozinho – 1ª Vara Criminal

Voto nº 12272

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfego de Drogas. Possível trancamento da ação penal. Impetração não conhecida.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em determinar se a abordagem policial que resultou na prisão do paciente foi realizada sem suspeita fundamentada, em desrespeito ao disposto no artigo 244 do Código de Processo Penal, configurando prova ilícita.

II. Razões de Decidir

2. A prisão foi considerada legal em julgamento anterior, destacando-se a legalidade da ação policial durante uma operação de trânsito.

3. A impetração atual é mera reiteração de pedido já indeferido, sem novos fundamentos ou fatos relevantes.

III. Dispositivo e Tese

4. Impetração não conhecida.

Tese de julgamento: 1. A reiteração de pedido de habeas corpus sem novos fundamentos não é admissível. 2. A legalidade da ação policial em operações de trânsito foi confirmada em denegação de habeas corpus anterior.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 244.

Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 146045, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08/02/2017.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. Leonardo Cortese Secaf, OAB/SP nº 444.092, em favor de **Lucas Marcel Grigoletto**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho, nos autos de nº 1501318-66.2024.8.26.0530, pela ilegalidade e nulidade da prisão flagrancial do paciente, eis que efetivada em abordagem policial sem qualquer suspeita.

Relata que o paciente foi preso em flagrante, sob acusação da prática do delito capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, com liberdade provisória já concedida, mediante medidas cautelares diversas (folhas 12/38 e 49/51).

Alega, em síntese, que, pelas oitivas dos policiais, o paciente fora preso em flagrante, sob a acusação de tráfico de drogas, durante uma operação policial na praça de pedágio da Rodovia SP 322, nº 361, Sertãozinho/SP, onde os policiais militares abordaram o veículo do paciente, sob a alegação de que ele apresentava “atitude suspeita”; que em busca pessoal nada foi localizado com o paciente, mas no carro os policiais afirmaram ter encontrado uma mochila sob o banco do motorista contendo 2744 micro tubos grandes de cocaína, 2688 micro tubos pequenos de cocaína, 242 trouxinhas de maconha e 102 papelotes de haxixe, além da quantia de R\$ 997,00 no porta-objetos do veículo; que essa prisão decorreu de uma abordagem policial ilegal (*blitz* de trânsito), sem qualquer justificativa objetiva que configurasse fundada suspeita conforme exigido pelo artigo 244 do Código de Processo Penal; que a impressão subjetiva da polícia sobre a aparência ou atitude suspeita do indivíduo não é suficiente para uma abordagem e revista pessoal; que é contrário aos princípios fundamentais do direito penal e processual penal que uma revista veicular forçada seja utilizada para colher provas contra uma pessoa sem a devida justificativa; que a jurisprudência dos Tribunais Superiores assim entende; que no caso do paciente, não há nos autos qualquer descrição objetiva que justificasse a fundada suspeita necessária para a abordagem e a revista; que “*deve-se reconhecer a nulidade da busca e apreensão, bem como das provas derivadas, inclusive a confissão do paciente, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada (fruit of the poisonous tree), amplamente aceita pela jurisprudência nacional, doutrina e pelos tribunais internacionais de direitos humanos*”; que a nulidade da ação policial enseja o trancamento da ação penal.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a ação penal; e, no mérito, seja trancada a ação penal, declarando-se a nulidade das provas obtidas em razão da abordagem ilegal.

É o relatório, do necessário.

No caso, não há necessidade de juntada de cópias do feito principal, ou informações complementares, pois a matéria trazida à baila nestes autos **já foi objeto de análise e decisão em outros autos de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente**, o que já permite, pela urgência da ordem e certeza do direito em questão, também a dispensa de manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Assim, a esta altura, verifica-se que **a prisão flagrancial do paciente, já denunciado e sentenciado, restando condenado “...à pena 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo, como incurso no art. 33, “caput”, da Lei 11.343/06”, sendo-lhe facultado o apelo em liberdade (folhas 100/102 e 159/170), foi reconhecida como legal e sem qualquer abuso policial no julgamento do Habeas Corpus nº 2222450-79.2024.8.26.0000, onde ficou destacada e motivada a legalidade da ação policial, na abordagem ao paciente, afastando-se a possibilidade de trancamento da ação penal,** em acórdão que assim foi **ementado**:

“HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas – Pedido de trancamento da ação penal – Alegação de necessidade de reconhecimento de prova ilícita, pela ausência de qualquer suspeita para abordagem policial veicular – Caso concreto não é um exemplo de abordagem e revista exploratória realizada pela Polícia Militar, baseada em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com qualquer delito ou ato ilícito (posse ou tráfico de drogas, por exemplo) – Não se observa uma busca pessoal ou veicular praticada somente como “rotina” ou “praxe”, com finalidade e motivação exploratória, mas, sim, houve uma ação policial numa operação (*blitz*) em rodovia, numa praça de pedágio, dentro da expressa previsão legal no artigo 23, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro – Policiamento ostensivo de trânsito como função exercida pela Polícia Militar com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública – Drogas encontradas nesse contexto – ORDEM DENEGADA”.

Com isso, consigno que em atenção ao princípio constitucional da celeridade processual, e amparado pelo que dispõe o artigo 663 do Código de Processo Penal, especialmente pela **denegação do habeas corpus acima referido, pela 12ª Câmara Criminal, a presente impetração não pode ser conhecida.**

Isto porque em simples conferência da inicial do *writ*, verifica-se que houve **reiteração** de pedidos, pois o paciente, a causa de pedir e o pedido são análogos (HC nº 2222450-79.2024.8.26.0000), **nada** foi trazido de **novo** ou **relevante**, sejam fatos ou fundamentos jurídicos; muito pelo contrário.

As petições iniciais são muito semelhantes nas questões meritórias, pois ambas suplicam o trancamento da ação penal, por reconhecimento de ilegalidade da ação policial no flagrante.

E em caso de **mera reiteração**, a impetração **não** deve ser conhecida, à luz de reiterados entendimentos do Supremo Tribunal Federal:

“*HABEAS CORPUS*. DUPLICIDADE DE MEDIDA. MATÉRIAS ARGUÍDAS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. MERA REITERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE NOVO *WRIT*. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conhecera de *habeas corpus* lá impetrado, HC 354.374, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*: “AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de fundamentos capazes de alterar o posicionamento anteriormente firmado. 2. No caso em exame, o agravante insurge-se contra decisão proferida por esta relatoria, no julgamento monocrático de *habeas corpus* impetrado, a qual, não conhecendo do *mandamus*, entendeu que o acórdão proferido pelo Tribunal-Coator apresentava fundamentação consistente, incabível de ser modificada por esta Corte Superior, ante o necessário revolvimento fático-probatório, impossível de ser efetuado em âmbito de ação constitucional. 3. Agravo improvido.” Colhe-se dos a informação de que o Juízo da execução indeferiu pedido de remição de pena formulado em favor do paciente. Irresignada, a defesa interpôs recurso de agravo em execução, o qual o teve o provimento negado pelo Tribunal de origem. Em face dessa decisão, foi impetrado *habeas corpus* perante a Corte Superior, a qual julgou a pretensão nos termos da ementa supratranscrita. Inconformada, a defesa impetrou o presente *habeas corpus*, apontando constrangimento ilegal consubstanciado na não concessão da remição postulada pelo paciente. Aduz que “é totalmente descabido afirmar que o reeducando não realizou qualquer função ou mesmo que estas não foram desenvolvidas no número de horas necessárias para a concessão da remição, uma vez que a fiscalização das atividades desenvolvidas cabe ao estabelecimento prisional, o qual apresentou um documento apto a comprovar o exercício de atividades capazes de gerar a remição”. Alega que transferir ao apenado o ônus de comprovar as atividades realizadas dentro do cárcere implica “violação ao seu direito de ver remidos os dias de trabalho, além de configurar ofensa a princípio da boa-fé”. Sustenta que “ainda que em alguns dias o labor exercido tenha sido inferior a 06 (seis) horas, deve ser considerado o tempo que o Apenado ficou à disposição do estabelecimento para a realização de quaisquer serviços de modo que, o período mínimo de labor diário certamente é ultrapassado”. Ao final, requer a concessão da ordem para “o benefício da remição dos dias trabalhados pelo paciente”. É o relatório, DECIDO. *Ab initio*, verifico que o presente *writ* é medida idêntica a outro anteriormente impetrado perante este Supremo Tribunal Federal, em favor do mesmo paciente. As razões desta impetração repetem as argumentações que foram deduzidas no *Habeas Corpus* nº 145.730, por meio do qual também foi impugnada a decisão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental no HC 354.374. O presente *habeas corpus*, portanto, constitui mera reiteração do HC 145.730, sem, contudo, apresentar novos fundamentos. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte entende que o caso enseja o não conhecimento da nova postulação, *in verbis*: “*HABEAS CORPUS* (...) INVOCAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS QUANDO DA IMPETRAÇÃO DE ANTERIOR PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* – NÃO-CONHECIMENTO DO *WRIT* – AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inadmissibilidade, em sede de *habeas corpus*, de impetrações que se limitam a

reproduzir, sem qualquer inovação de fato ou de direito, os mesmos fundamentos objeto de postulação anterior, especialmente quando esta resultar não conhecida, por incabível” (HC 80.623-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 06.04.2001). **“HABEAS CORPUS. DUPLICIDADE DE IMPETRAÇÕES. IDENTIDADE DE OBJETO E ARGUMENTOS EM RELAÇÃO À OUTRA IMPETRAÇÃO JÁ EXAMINADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de habeas corpus com objeto e argumentos idênticos a outro anteriormente julgado. 2. Habeas corpus não conhecido.”** (HC 100.877, Rel. Min. Cármen Lucia, Primeira Turma, DJe 25.03.2011). “Agravos regimentais em *habeas corpus*. Reiteração de pedido anterior já apreciado nesta Suprema Corte. Inadmissibilidade. Precedentes. Regimental não provido. 1. A questão tratada neste *habeas corpus* constitui mera reiteração de pedido já apreciado por esta Suprema Corte. 2. Agravo regimental não provido” (HC 103693-AGR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 02.12.2010). Ex positis, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, não conheço do presente *habeas corpus*, ante a duplicidade verificada. Publique-se. Int. Brasília, 2 de agosto de 2017. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (HC 146045, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 02/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04/08/2017 PUBLIC 07/08/2017).

Resta configurada, portanto, a litispendência entre as impetrações, eis que fora **julgado e indeferido** o *Habeas Corpus* nº 2222450-79.2024.8.26.0000, por esta Colenda Câmara, no qual restara **apreciada e indeferida toda** a matéria ora aventada (possibilidade de trancamento da ação penal).

Assim, neste julgamento se desconhece o referido pedido, eis que apenas **renovado e idêntico** àquele.

Diante do exposto, **não se conhece da impetração.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator